



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231568-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA, é agravado DFG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32736

A.I. nº 2231568-79.2024.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto (Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 2ª, 5ª E 8ª RAJ's)

Agravante: PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.

Agravado: DFG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

Interessados: ANZ BRASIL - ADMINISTRADORA JUDICIAL (Administrador Judicial) e outros

Juiz: Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf

Autos de origem nº 1000202-13.2024.8.26.0359

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO DE FALÊNCIA DA AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de Instrumento interposto por PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA. contra decisão que decretou sua falência. A recorrente alega que o agravado não caucionou os honorários da Administradora Judicial e que possui bens suficientes para pagar o débito. Sustenta que era cabível execução de título extrajudicial, não pedido de falência, devido a desacordo comercial.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de falência foi adequado, considerando o inadimplemento de notas promissórias e a alegação de bens suficientes para pagamento.

III. Razões de Decidir.

3. Preenchidos os requisitos da Lei nº 11.101/05, é opção do credor ajuizar pedido de falência. A execução singular do título não impede o pedido de falência, conforme Súmula 42 do Tribunal de Justiça.

4. Pedido de falência amparado no inadimplemento de títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

5. A Administradora Judicial organizou o passivo da empresa, evidenciando o estado falimentar. A arrecadação de bens seguiu o procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005, especialmente os artigos 108, 109 e 110.

IV. Dispositivo.

RECURSO

DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA. contra a r. decisão que decretou sua falência (fls. 242/258 do processo de origem).

A recorrente sustenta, em resumo, que o agravado não caucionou nos autos os honorários da Administradora Judicial, além do que pode arcar com o pagamento do débito e possui bens suficientes que ultrapassam o valor cobrado. Afirma que era cabível execução de título extrajudicial, e não pedido de falência, tendo em vista que houve apenas um desacordo comercial e não houve tentativa de recebimento extrajudicial.

Pede que seja suspensa a lacração e retirada de bens da PANI PLASTIC antes do trânsito em julgado, que foram iniciadas sem sequer termo de inventário.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 173/174), sobrevieram resposta recursal e manifestação da Administradora Judicial (fls. 186/206 e fls. 208/214).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 224/231).

Não houve oposição ao rito de julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que em 10/04/2024 a agravada EVOLUT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ajuizou pedido de falência da agravante PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA., com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05, pelo inadimplemento de notas promissórias, no valor de R\$ 84.054,15 (fls. 01/05 dos autos de origem).

Devidamente citada, a ré não apresentou contestação (fls. 237, origem).

Sobreveio, então, a r. sentença de decretação de falência (fls. 242/258 do processo de origem).

O recurso não comporta guarida.

De início, é importante consignar que,

preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/05, é opção do credor o ajuizamento do pedido de falência, não havendo que se falar em meio impróprio para cobrança forçada da dívida nem que a credora *deveria* ter ajuizado “execução de título extrajudicial”.

A corroborar tal tese, inclusive, foi editada a Súmula 42 deste C. Tribunal de Justiça: “A possibilidade de execução singular do título não impede a opção do credor pelo pedido de falência”.

Esta egrégia Câmara também já se pronunciou neste sentido: “FALÊNCIA - Insurgência quanto à utilização do procedimento falimentar com intuito de “cobrança forçada” e irregularidade do protesto especial Impropriedade - Exegese das Súmulas n. 42 e 41 desta Corte - Sentença de quebra mantida Agravo improvido por este capítulo recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Falência decretada com base na impontualidade de título de executivo extrajudicial (CCB) - Art. 94, I da Lei n. 11.101/2005 - Minuta recursal que pretende afastar o decreto de quebra sob fundamento de inexigibilidade do título - Notícia trazida em contraminuta recursal acerca da sentença declaratória julgada improcedente, mantendo a exigibilidade do título e regularidade do protesto - Requisitos legais para o decreto falimentar presentes - Decisão de quebra mantida por seus próprios fundamentos - Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, mantendo o decreto de quebra e revogam o efeito suspensivo.” (AI nº 2059323-43.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/10/2017).

No caso vertente, o pedido de falência veio

amparado no inadimplemento de notas promissórias protestadas.

Observe-se, que a pretensão inicial está fundamentada na impontualidade injustificada, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005, tendo a autora apresentado os documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos para a decretação de falência da ré.

Com efeito, acompanharam a petição inicial os títulos e os respectivos instrumentos de protesto (fls. 47/76 de origem).

Lado outro, a ré não efetuou o pagamento da dívida, nem o depósito elisivo, nos termos do art. 98 da Lei de Falências, e muito menos justificou a sua inadimplência.

Apesar de citada, a ré sequer apresentou contestação (fls. 237, origem) vindo agora, em sede de recurso, totalmente a destempo, alegar que tem “bens suficientes para pagar o débito”.

Sobre o estado de insolvência da agravante, a Administradora Judicial acrescentou em sua manifestação deste agravo que: *“No mais, insta esclarecer que a Administradora Judicial vem organizando o passivo da empresa (quadro de credores) com base nas informações vindas nas certidões de protesto e certidões de feitos judiciais retiradas em nome da empresa, sendo evidente o estado falimentar da mesma, não só pela impontualidade e não pagamento do título que instruiu a ação, mas sobretudo por diversos outros protestados e cobrados*

judicialmente (relatórios anexos)" (fls. 214).

Somado a isso, a Administradora Judicial foi nomeada na decisão agravada, não havendo ainda o decurso do prazo para pagamento dos honorários da Administradora ANZ BRASIL, de modo que não há que se falar, nesse momento processual, em extinção do processo falimentar por "ausência de pressuposto processual de existência e validade da ação pelos honorários não caucionados".

Por fim, a determinação de arrecadação de bens da falida e de lacração do estabelecimento, seguiu o procedimento falimentar previsto na Lei nº 11.101/2005, especialmente os artigos 108, 109 e 110.

Em suma, diante da ausência de depósito elisivo e tendo em vista o preenchimento dos pressupostos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, era mesmo de rigor a decretação da falência da agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator